



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

## PARECER DAS COMISSÕES CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**Nº do protocolo:** 051/2020

PROJETO DE LEI Nº 047/2020

**Data:** 30/03/2020

**Parecer:** 17/04/2020

**Objeto:** *Ficam isentas do pagamento do consumo de água as famílias enquadradas na tarifa social de baixa renda e da outras providências.*

**Autora:** Helena Carvalho

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### I - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Regimento Interno da Câmara em seu art. 88 e 165 estabelece normativos no que tange o reconhecimento de inconstitucionalidade de um projeto de lei em tramitação, vejamos:

Art. 88. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que pode se limitar à preliminar de inconstitucionalidade.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

Art. 165. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, é de caráter opinativo; se dela emanar o mérito de Inconstitucionalidade deverá também, *in casu*, ser submetido ao Plenário para discussão e votação, cabendo à maioria simples dos seus membros definirem pela aprovação ou rejeição.

O mesmo controle já é exercido no âmbito da Câmara dos Deputados, com base em seu Regimento Interno (art. 137, § 1º), e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI), e foi replicado em diversos outros regimentos internos de outros parlamentos brasileiros.

*In casu*, a doutrina reconhece que caracteriza-se como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento, com natureza preventiva e interna.

## II – DO MÉRITO

Analizando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada a esta Casa, *acarreta redução de receita*.

Lado outro, verifica-se que a proposta apresentada a esta Casa é *de iniciativa do Poder Legislativo*, razão pela qual esta Comissão não pode deixar de manifestar a respeito do vício de iniciativa, fazendo um estudo desde a competência, federal, estadual e principalmente municipal.

Nota-se que a presente lei, trata de lei com patente violação à regra da iniciativa legislativa, na medida em que a elaboração de projeto de lei para renúncia de receita e concessão de isenção, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, e não de membro do Poder Legislativo.



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

Em relação a proposta apresentada esta claro o vício de INCONSTITUCIONALIDADE da Lei pela iniciativa do projeto, vejamos:

*Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*II – do Prefeito:*

*h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;*

Especialmente em relação ao referido projeto esta Comissão não pode deixar de manifestar a respeito do vício de iniciativa, sendo necessário também trazer a distinção entre inconstitucionalidade formal e material, o que se faz mediante a leitura da doutrina de Luis Roberto Barroso:

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio (...). A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. (...). De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio" (" (BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26).

Nota-se que a presente lei, trata de lei com patente violação à regra da iniciativa legislativa, na medida em que a elaboração de projeto é de iniciativa



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

privativa do Chefe do Executivo, e não de membro do Poder Legislativo. É o que se extrai da Lei Orgânica do Município de Muriaé, acima citada.

Neste ponto, importante ressaltar que as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios, exigência esta respeitada pelos artigos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica acima transcritos.

O art. 61 da Constituição da República inseriu na esfera de atribuições do Poder Executivo, quanto à exclusividade da iniciativa, várias matérias que devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados-membros no âmbito das suas respectivas constituições. O art. 10, da Constituição do Estado de Minas Gerais, por simetria, enumera, taxativamente, as matérias de competência do Estado.

Finalmente, em análise ao projeto e diante da manifestação acima exarada pela Comissão, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo divorciado nas normas regimentais que rege a matéria, todavia, **ESTA COMISSÃO, recomenda que esta Casa encaminhe ao Poder Executivo o aludido projeto em forma de indicação da vereadora autora do projeto.**

## III - DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 047/2020, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA contra tramitação deste projeto de lei, pelas razões acima expostas.**

Dessa forma, sugere-se que a matéria seja proposta por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno **"Art. 192.**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

*Indicação é a proposição por meio da qual se sugere ao Prefeito ou a outra autoridade municipal a implementação de medidas de interesse público”.*

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2020.

---

JOEL MORAES DE ASEVEDO JUNIOR

---

REGINALDO DE SOUZA RORIZ

---

WALTECY R. COSTA JUNIOR

---

DEVAIL GOMES CORRÊA - SUPLENTE

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
[www.camaramuriae.mg.gov.br](http://www.camaramuriae.mg.gov.br)

**Nº do protocolo:** 051/2020

PROJETO DE LEI Nº 047/2020

**Objeto:** *Ficam isentas do pagamento do consumo de água as famílias enquadradas na tarifa social de baixa renda e da outras providências.*

**Autora:** Helena Carvalho

## MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Vale destacar que o parecer jurídico é ato resultante do exercício da função consultiva desta Diretoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Diretoria não é vinculante, especialmente em se tratando da matéria de processo legislativo, cujo parecer jurídico sequer é obrigatório, motivo pelo qual é possível, se for o caso, **que as comissões e os vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer.**

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto foi feita exclusivamente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, 17 de abril de 2020.

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693



# Câmara Municipal de Muriaé

Praça Coronel Pacheco de Medeiros, 238, Centro, Muriaé/MG  
www.camaramuriae.mg.gov.br

## C E R T I D Ã O

*CERTIFICO, que os vereadores componentes de cada Comissão Permanente da Câmara Municipal de Muriaé assinaram eletronicamente os pareceres exarados no Projeto Lei nº 047 da reunião ordinária realizada no dia 20/05/2020.*

Muriaé/MG, 20 de maio de 2020.

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693